

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 037/2023

Lei nº _____ /2023

Projeto de Lei nº. 031/2023

Data: _____ / _____ /2023

*Recebido em
19/10/2023
Braga*

*“Autoriza o Poder Executivo a
Fomentar Atividades Culturais e dá
outras providências”.*

A Câmara Municipal de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a Fomentar Atividades Culturais.

Art. 2º - As Manifestações Culturais da Sociedade Portuense reconhecidas como elementos tradicionais da história do Município poderão receber auxílio econômico, especialmente sob a forma de bens, serviços e elementos de logística.

Parágrafo Único – As manifestações religiosas, reconhecidas por grupos numericamente expressivo da população do Município como expressões de significação cultural e que não tenham caráter de proselitismo de crença, poderão ser reconhecidas como manifestações culturais.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por Dotação Orçamentária própria e dependerão de disponibilidade financeira.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 01 de agosto de 2023, revogando-se a Lei Municipal nº. 2.621 de 18 de setembro de 2023.

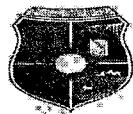
Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente na Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 17 dias do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte e três.

CHARLES RODRIGUES DE SOUSA

- Vereador Presidente -

JANES CLEITON PEREIRA DA SILVA

- Vereador 1º Secretário -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº 031/2023.

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a Fomentar Atividades Culturais e dá outras providências”

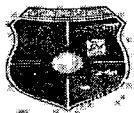
O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei nº 031/2023, constatou-se que o referido projeto é constitucional.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 10 de Outubro de 2023.

GEYLSON HERES GOMES
- Vereador Presidente -

ROZÂNGELA ROCHA MECENAS
- Vereadora Relatora -

CRISPIM ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR (PIM JÚNIOR)
- Vereador Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº 031/2023.

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a Fomentar Atividades Culturais e dá outras providências”

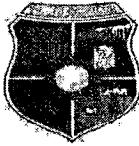
O Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei nº 031/2023**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 10 de Outubro de 2023.


ADAELOLIVEIRAGUIMARÃES
- Vereador Presidente -


CRISPIMALVESDEOLIVEIRAJÚNIOR (PIM JÚNIOR)
- Vereador Relator -


GEOVANE ALVES DOS SANTOS
- Vereador Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 049/2023

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.

Projeto de Lei nº. 031/2023 de 02 de outubro de 2023.

“Autoriza o Poder Executivo a fomentar atividades culturais e dá outras providências”.

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº. 031/2023 de 02 de outubro de 2023 do Poder Executivo Municipal que “Autoriza o Poder Executivo a fomentar atividades culturais e dá outras providências”.

Instruem o pedido, no que interessa:

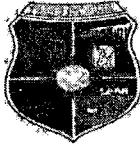
- (i) Projeto de Lei nº. 031/2023 de 02 de outubro de 2023;
- (ii) MENSAGEM Nº 032/2023 de 02 de outubro de 2023 que encaminha o Projeto de Lei assinado pelo excelentíssimo senhor Prefeito Municipal do município de Porto Nacional-TO.
- (iii) Lei nº 2.621 de 18 de setembro de 2023.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 117, inciso III da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa ao Prefeito em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei, vejamos:

Art. 117 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Assim, no § 6º, art. 88 da Lei Orgânica Municipal traz a iniciativa da lei Complementar ao Prefeito Municipal como no caso em tela, vejamos:

§ 6º – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

No presente caso, a matéria veiculada no Projeto de Lei em análise, pode ser de iniciativa do Prefeito Municipal como já exposto alhures por se tratar de interesse local.

Portanto, é clara a competência do Sr. Prefeito em propor o presente Projeto de Lei.

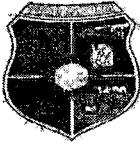
O presente Projeto de Lei trata do fomento a atividades culturais no município de Porto Nacional e a Lei Orgânica assim dispõe acerca do tema:

Art. 8º - São objetivos fundamentais do Município, entre outros:

II – garantir o desenvolvimento municipal equilibrado, preservando os valores e a cultura da comunidade;

Art. 11 – É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, no exercício das seguintes medidas:

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

XLIII – instituir, executar, e **apoiar programas** educacionais e culturais que propiciem o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente;

XLVII – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

Art. 270 – O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso as fontes de cultura, e apoiará e incentivará valorização e difusão de suas manifestações.

Como visto acima a Lei Orgânica traz a cultura da comunidade como direito fundamental, em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

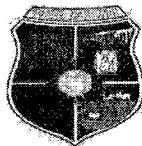
Ainda, destaca-se que o presente Projeto de Lei revoga a Lei nº. 2.621 de 18 de setembro de 2023 que conforme justificado na Mensagem nº 032/2023 deveria constar que os seus efeitos retroativos a 1º de agosto de 2023 e que de maneira equivocada não ocorreu.

Justifica ainda que para que não haja fracionamento de leis com a mesma matéria o presente Projeto de Lei revoga a anterior constando a adequação necessária.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

III- Conclusão

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o momento, desde que na forma regimental.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 10 de outubro de 2023.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175, ou=Presencial,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO CEZAR AIRES DE
SOUZA FILHO

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Assessor Jurídico
OAB-TO 6771